



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0001982-40.2024.8.26.0024/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante CLEBER FELIX NUNES, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITARAM OS EMBARGOS INFRINGENTES PARA QUE PREVALEÇA O VOTO VENCEDOR, VENCIDO O REVISOR E O QUINTO JUIZ, DR. SILMAR FERNANDES E DR. ALCIDES MALOSSI JÚNIOR, RESPECTIVAMENTE, QUE OS ACOLHIAM E NÃO DECLARAM.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES, SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29628

Embargos Infringentes nº 0001982-40.2024.8.26.0024/50000

Comarca de Araçatuba

Embargante: Cleber Felix Nunes

Embargada: Colenda 9ª Câmara Criminal

Ementa

Embargos Infringentes em Agravo em Execução – Conclusão do ensino médio por aprovação no “ENCCEJA” – Sentenciado que realizou estudos por conta própria, sem que tenha frequentado atividades escolares presenciais – Cálculo da remição da pena que considerou 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, qual seja, 1.200 horas, acrescidas de 1/3 – Inteligência do artigo 126, parágrafo 5º, da Lei de Execução Penal e da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – Declaração da remição de 67 dias, adequada – Embargos Infringentes rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em prol de **CLEBER FELIX NUNES** face ao v. Acórdão a fls. 34/41, em que, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso de agravo em execução interposto pela Defesa, mantendo-se a decisão em que foi deferida a remição de 67 dias de pena, em virtude da aprovação do sentenciado no “ENCCEJA” de 2023, consideradas 600 horas de estudo, acrescidas de 1/3.

O Voto Vencido, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Alcides Malossi, dava provimento ao recurso da Defesa, para deferir ao sentenciado a remição de 133 dias de pena, consideradas 1.200 horas de estudo, acrescidas de 1/3.

O embargante, portanto, pretende que prevaleça a orientação consolidada no voto vencido.

Embargos infringentes tempestivos e bem processados.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento da medida recursal.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Vale ressaltar que a teor do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do artigo 613 deste Estatuto. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Desta forma, por se tratar de decisão não unânime proferida por um Tribunal, a meu ver, estão presentes os pressupostos

necessários para oposição dos embargos infringentes.

Aliás, esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS À DECISÃO NÃO UNÂNIME EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 609 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. 1. É cabível a oposição de embargos infringentes à decisão não unânime proferida em sede de agravo em execução - inteligência do art. 609 do Código de Processo Penal. 2. Habeas corpus concedido para determinar a apreciação dos embargos infringentes opostos pela defesa no segundo grau de jurisdição.” (STJ, HC 509869/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/08/2019).

“CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE INDULTO A CONDENADO QUE AINDA NÃO INICIOU A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS SUBJETIVOS, EXIGIDOS PELO DECRETO N.º 2.838/98. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. É cabível a oposição de embargos infringentes de decisão não-unânime proferida em sede de agravo de execução. Precedentes do STJ e do STF. II. A concessão do indulto previsto no Decreto n.º 2.838/98 depende da análise de aspectos subjetivos ligados ao início efetivo da execução da pena, e não somente da imposição de regime aberto. III. Recurso parcialmente provido para restabelecer a decisão monocrática que indeferiu o indulto.” (STJ, REsp 336607/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 13/05/2002).

Também já decidiu assim este Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS INFRINGENTES. Decisão não unânime em sede de agravo

em execução. Cabimento. Precedentes. Execução penal. Livramento condicional. Embargante processada por novo delito cometido na vigência do benefício. Suspensão do benefício. Admissibilidade. O cometimento de crime no período de prova do livramento condicional importa na prorrogação automática do benefício até o trânsito em julgado da sentença referente à nova infração (artigos 86, I, 89 e 90, do Código Penal, e 145 e 146, da Lei das Execuções Penais), com revogação no caso de condenação. Precedentes do STF e do STJ. Embargos infringentes rejeitados” (TJSP. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 99009070828050000. Relator(a): Des. Tristão Ribeiro. Comarca: São Paulo. 5ª Câmara de Direito Criminal. Data do julgamento: 18/11/2010)

Deste modo, conheço dos embargos infringentes opostos.

O ponto controvertido, objeto de questionamento por parte do embargante e que resultou do voto vencido, diz respeito ao cálculo da remição da pena por conta da aprovação do embargante no “ENCCEJA” de 2023, e, a meu sentir, há de ser rejeitado.

O artigo 126, “caput”, da Lei das Execuções Penais, e o seu parágrafo 5º, dispõem que:

“Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...)

§5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Por outro lado, o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ, em substituição à revogada Recomendação nº 44/2013 do CNJ, conta com o seguinte teor:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.”

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

Consta dos autos que o agravante concluiu o ensino médio por ter sido aprovado no “Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA” de 2023, estudando por conta própria, isto é, sem que tenha frequentado atividades escolares presenciais na unidade prisional.

Trata-se exatamente da hipótese prevista no artigo 3º, parágrafo único, da resolução do Conselho Nacional de Justiça, transcrita acima, norma editada para conferir plena aplicação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 126 da Lei das Execuções Penais.

A norma em questão não exige que o estudo tenha se dado no interior da unidade prisional, bastando a tanto a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação, hipótese que aqui se verifica.

Vale consignar a necessidade de se estimular aquele que se propõe à ressocialização, demonstrando dedicação e empenho nos estudos para a sua evolução intelectual.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de se reconhecer a remição em razão da aprovação dos sentenciados no “ENEM” e no “ENCCEJA”, prestigiando inclusive aquele que estuda por conta própria, incentivando a sua readaptação ao convívio social:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA E CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PELO ENCCEJA -

POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, segundo jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. 2. A Resolução CNJ n. 391/2021 prevê que faz jus à remição o apenado que, embora não esteja vinculado a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental/médio. 3. A interpretação extensiva do art. 126, § 1º, I, da LEP aliada ao disposto na Resolução CNJ n. 391/2021, orientação deduzida na decisão agravada e que prestigia o estudo como método factível para o alcance da reintegração social, yem sendo adotada em decisões de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça. 4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.979.591/SP, relatado pelo Ministro Messod Azulay Neto e publicado em 13/11/2023, decidiu por unanimidade acompanhar o entendimento da Quinta Turma em que ficou estabelecido que a remição de pena pode ser concedida pela aprovação no ENEM, mesmo se o reeducando já possuía o diploma de ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp n. 2.107.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 126, CAPUT, § 2º E § 5º, DA LEP. PLEITO DE DECOTE DO RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. APROVAÇÃO EM ÁREAS DE CONHECIMENTO NO ENCCEJA. PRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO HISTÓRICO ESCOLAR E CERTIFICADO. INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 2. A Resolução CNJ n. 391/2021 prevê que faz jus à remição o apenado que, embora não esteja vinculado a atividades regulares de

ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental/médio. (...) A interpretação extensiva do art. 126, § 1º, I, da LEP aliada disposto na Resolução CNJ n. 391/2021, orientação deduzida na decisão agravada e que prestigia o estudo como método factível para o alcance da reintegração social, vem sendo adotada em decisões de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp n. 2.069.804/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2023). 3. "O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 44/2013, posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM." (AgRg no HC n. 828.464/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) [...] Noutra vertente, " .. se a norma admite a remição da pena por aprovação no ENCCEJA mesmo que o apenado não esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, incoerente a exigência de apresentação do histórico escolar, exatamente porque o sentenciado realizou os estudos por conta própria, sem estar matriculado em instituição de ensino" (AgRg no REsp n. 2.069.804/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) - (AgRg no AREsp n. 2.290.488/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 1/12/2023). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 2.082.156/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

E respeitado o entendimento adotado no r. voto do Eminentíssimo Desembargador Alcides Malossi, como o embargante concluiu o ensino médio em virtude da aprovação no "ENCCEJA", para o cálculo da remição devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, e no artigo 126, parágrafo 5º, da Lei das Execuções Penais, que preveem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivamente, a base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, qual seja, de 1.200 horas, e o acréscimo de 1/3, resultando na remição correspondente a 67 dias.

Portanto, a meu ver, deve prevalecer a orientação exposta pela douta maioria, até mesmo porque nada justifica a interpretação dos textos legais mencionados de forma distinta da literal.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITO OS
EMBARGOS INFRINGENTES.**

**Andrade de Castro
Relator**